

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINA

PREÂMBULO

O povo colinense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado e no ideal de assegurar a todos os benefícios da justiça e do bem estar social e econômico, decreta e promulga através de seus representantes a

Lei Orgânica do Município de Colina

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.1º- O Município de Colina, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendendo aos princípios da Constituição Estadual e Federal.

Art.2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o brasão – representantes

Parágrafo único – de sua cultura e história.

Art.3º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art.5º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o plano de desenvolvimento integrado;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais, bem como organizar e prestar diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão os mesmos;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos,

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

X - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XII - cassar a licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, à segurança, ao sossego, ou aos bons costumes, cessando esta atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos dos transportes coletivos;

XVI - regulamentar serviço de carro de aluguel, uso de taxímetro e fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio trânsito e tráfego em condições especiais;

XIX - disciplinar os serviços de carga ou descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXV - regulamentar, licenciar, autorizar, fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais submetidos à Polícia Municipal;

XXVI - assistir às emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar nos locais de vendas o peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - estabelecer e impor finalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXII - promover os seguintes serviços:

- a)- mercados, feiras e matadouros;
- b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c)- transportes coletivos estritamente municipais;
- d)- iluminação pública.

XXXIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV - o Município criará o Conselho Municipal de Trânsito;

Parágrafo Único - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º- É da competência administrativa comum do Município, da União do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde e assistência pública e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, como monumentos, passagens naturais e sítios arqueológicos,

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - implantar uma política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º- Ao Município compete **suplementar a legislação Federal e a Estadual no que lhe couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse, visando a adaptação da realidade local.**

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º- Ao Município é vedado.

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, salvo na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- fazer distinções entre si;

IV- subvencionar, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, a propaganda da político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII- cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tiver instituídos ou aumentados;

b)- no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IX- atualizar tributos com efeitos de confisco;

X- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, salvo a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso XI, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º- As vedações do inciso XI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que esteja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas para o usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º- As vedações expressa no inciso XI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas;

§ 4º- As vedações expressas nos incisos VI e XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II **Das Organizações dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art.10- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art.11- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado;

§ 2º- O número de vereadores do Município de Colina será de 13 (treze), conforme preceito inserido no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal de 1.998. (Redação dada pela Emenda nº 02/1999)

Art.12 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º- As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entendê-la necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou relevante interesse público.

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrária constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.14 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, XXI, desta Lei Orgânica.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º- as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrária de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.17- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do trabalho do Plenário e das votações.

Art.18 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações do Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2001).

- I – (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2001);
- II - (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2001).

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.19 - A Câmara reunir-se-á em sessão Solene, no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá na sessão, que se realizará independentemente de números de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado entre eles.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, far-se-á no dia 1º de janeiro, às 21:00 horas, de 2 (dois) em 2(dois) anos de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/96).

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução, para o mesmo cargo, de seus membros durante toda legislatura.

Art. 21 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art.22 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I- realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

II- convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação profissional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa,

serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 – A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder.

Art. 24 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicaram os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 25 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição, composição e atribuição da Mesa;
- IV – números de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 – Por deliberação de (1/3) de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art.- 27- O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá, a seu pedido, comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.-28- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.- 29- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - expor, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de interesse público;

Art.- 30- Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I - representar a câmara em juízo e fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário,

desde que esta decisão não seja aceita em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vierem a ser promulgadas;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – expor, por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio a prestação de conta do estado ou órgão a for atribuído tal competência;

XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice–Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIV – apresentar ao plenário, até o dia 20 do mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31- Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos existentes, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007);

XVII – estabelecer normas urbanísticas particulares a zoneamento e loteamento.

Art. 32- Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições, dentre outras;

I - eleger sua mesa;

II – elaborar o regimento interno mediante a aprovação de dois terços (2/3) dos

membros da Câmara;

III – organizar os serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais vinte dias, por necessidades dos serviços;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo interno de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de preços de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município como a União, o Estado, outro instrumento celebrado pelo Município como a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o prefeito e o Secretário de Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/98).

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração inteira;

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 29, VI, VII, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/98).

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 29, V, 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/98)

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 76, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad natum*, salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I.

Art. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos de definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste Artigo, a perda será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e com o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da mesa ou de Partido Político com representação no Legislativo Municipal, assegurada à ampla defesa.

a) - Ao Processo de Cassação de mandato de Vereador, aplicar-se-á procedimento estabelecido pelo Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/98).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 34, Inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (Trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (Quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Lei Ordinária;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, respeitando-se os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual mediante proposta:

I – de 1/3 (Um Terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (Cinco Por Cento), no mínimo, dos eleitores do Município, através de moção articulada.

§ 1º - A Proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (Dois Terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na Vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo de 5% (Cinco Por Cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único – A moção deverá ser apresentada com as firmas reconhecidas de todos os seus subscritores bem como, com os respectivos números dos títulos de eleitor.

Art. 41 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiveram maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta nas autarquias de fixação ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, autorização de abertura de crédito suplementar e concessão de auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 43 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores que compõem a Câmara.

Art. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 45 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele,

considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o artigo 44 desta lei Orgânica.

§ 7º- A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em nos casos em igual prazo e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 46- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de decreto legislativo, considerando-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 47- A matéria constante de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 48- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores de demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 49 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos

Art. 50. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 51. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 52. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único. Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53. O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos secretários municipais e demais responsáveis pelo Órgão da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 55. O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei orgânica, observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O mandato Prefeito e do Vice-Prefeito é de 4 anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 56. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara recuando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 58. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito estando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15

(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – estiver a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 32 desta Lei Orgânica.

Art. 60 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice- Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 - Complete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar, fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, expedir os regulamentos para sua fiel execução, enviar à Câmara Municipal cópias reprográficas autenticadas de todas as Leis promulgadas e sancionadas, bem como Portarias, Decretos e Atos do Executivo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/98);

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até 1º de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/98).

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (Dez) dias de sua requisição as

quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês e os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação;

XXIII – Aprovar mediante prévia autorização da Câmara, plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI – Providência sobre o incremento do ensino;

XXXII – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXIII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (Quinze) dias;

XXXV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – Publicar, até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXV do artigo 62.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, salvo a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 76, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice – Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 65 – As incompatibilidades, declaradas no Art. 34, seus incisos e letras desta Lei

Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 66 – São crimes de responsabilidade do Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento, contratos e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – Incurrer nas vedações estabelecidas no Artigo 34, incisos I e II e previstas no Artigo 65, todos da lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do presente Artigo, iniciar-se-á por infração, feita por qualquer eleitor, cujo o conteúdo deverá trazer a exposição dos fatos e a indicação das provas documentais e testemunhais;

a) – Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Haverá a convocação do Suplente do Vereador denunciante, o qual poderá votar e integrar a Comissão Processante;

b) – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o “**quorum**” de julgamento;

c) – Caso a denúncia venha desprovida de provas, por motivo justificável, será constituída uma Comissão Especial de Inquérito, nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 22 desta Lei Orgânica Municipal, respeitando a forma preconizada no Artigo 64 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal, cujo o objetivo será à busca dos elementos probantes

§ 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento:

a) – A consulta será realizada mediante voto secreto;

b) – Considerar-se-á aceita a denúncia com a manifestação favorável da maioria dos presentes ao Plenário.

c) – Caso haja a recusa da denúncia, a mesma será arquivada;

§ 4º - Aceita a denúncia, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, formada por 03 (três) vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão,

entre si, o Presidente, o Relator e o Membro da Comissão;

§ 5º - Recebendo a denúncia, caberá ao Presidente iniciar os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento ou da notificação por Edital, apresente defesa prévia, por escrito, indicando ainda, as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas que entender necessário, imitando-as ao número de 10 (dez).

a) – Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

b) – Na hipótese da alínea anterior, será nomeado advogado dativo visando à apresentação da defesa prévia, bem como para acompanhar o processo, nos termos do Inciso LV, Artigo 5º da Constituição Federal.

§ 7º - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação da mesma, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao Plenário, por Votação Secreta, considerando o mesmo acolhido, caso haja a manifestação favorável pela maioria dos presentes à sessão.

a) – Caso recusada a denúncia será a mesma arquivada, sendo em ato contínuo desconstituída a Comissão Processante;

b) – Aceita a denúncia, deverá o Presidente da Comissão Processante determinar os atos, diligência e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento pessoal do denunciado e das testemunhas de acusação de defesa;

§ 8º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, nomeado ou dativo, com antecedência, pelo menos, de 24 (Vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligência e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da sua defesa.

§ 9º - Concluída a fase de instrução, será aberta vista dos autos do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§ 10 - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, se assim for requerido e, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (Duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§ 11 - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas quantas forem às infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (Dois Terços) pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§12 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclama imediatamente o resultado o fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação secreta for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento dos autos do processo, declarando dissolvida a Comissão Processante.

a) – Seja no caso de condenação ou absolvição, o Presidente da Câmara expedira comunicado à Justiça Eleitoral, informando o resultado.

§ 13 – O processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (Cento e Oitenta) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do denunciado. Se a notificação ocorrer pela via editalícia, o prazo passará a correr da data que for efetivada a Segunda publicação.

a) – Transcorrido o prazo mencionado no presente parágrafo sem que ocorra o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/98).

Art. 68 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (Dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 70 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser Brasileiro;

II – Estar no exercício de seus direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos;

IV – Residir no Município de Colina. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/98).

Art. 72 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 75 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em leis;

II – a investidura em cargo ou empregos públicos depende de aprovação prévia de concurso público de provas e títulos, sendo estas quando “provas escritas”, as questões de prova objetiva, deverão ser preenchidos em canetas esferográficas, ficando cada

candidato, após o encerramento da prova, com o caderno das questões, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2004).

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, salvo o disposto no inciso anterior e no Art. 77, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativo de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento, ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação punitiva cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, salvo as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 76 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandatos eletivos federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – fica assegurado ao Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo o direito de se afastar, por qualquer motivo, do cargo funcional que ocupa, optando pela remuneração, sendo que seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/99).

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 77 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 78 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se for homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, aos vinte e cinco se for mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade de homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentaria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentaria, na forma Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 79 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiro Voluntário

Art. 80 – Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 81 – O Executivo, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente, poderá criar Corpo de Bombeiro Voluntário.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 82 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica compõem a administração Indireta do Município e classificam-se em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência administrativas, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83 – A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/98).

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 84 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II – anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 85 – O município terá, sem prejuízo de outros, necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas de sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópias de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros equivalentes;
- VII – licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamentos de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamento aprovados;

Parágrafo Único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 86 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores não privativos de lei.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 75, IX desta lei orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 87 – (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/04).

Art. 88 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, incentivos ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 89 – A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 90 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 92 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os Bens Municipais.

Art. 93 – A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concordância pública.

Parágrafo Único – A concorrência pública poderá ser dispensada nos casos de doação e permuta, desde que devidamente justificadas pelo executivo.

Art. 94 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver relevante

interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada e licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada nos casos de doação ou permuta.

Art. 96 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 97 – O uso de Bens Municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, salvo a hipótese do § 1º do Art. 94 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/99).

Art. 98 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios no município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – A Lei regulamentará, especificando, os trabalhos que poderão ser realizados pelas máquinas sempre obedecendo a orientação técnica dos fabricantes.

Art. 99 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 100 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação;

Art. 101- A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessão, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo, com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alimentação, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 103 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 104 – São Tributos Municipais os impostos, taxas e contribuições decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito Tributário.

Art 105 – São de competência do Município os Impostos:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – sobre transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 106 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 107 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que resultar da obra para cada imóvel beneficiado.

Art. 108 – O Município poderá constituir contribuição cobrada de seus servidores em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 109 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos Tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização e seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante adição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 115 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação no recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 116 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 117 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivas e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital

para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a dimensão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 5º As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 118 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá.

I – examinar e emitir sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo e atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 – O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto ou caput deste artigo implicará na elaboração da Lei de Meios pela Câmara, independente do envio da proposta, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciar a votação da parte que deseja alterar.

Art. 120 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado com a lei, o projeto originário do Executivo pelo Prefeito.

Art. 121 - (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/98).

Art. 122 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 123 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, à despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 125 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 163 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 124, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 117 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 126 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 127 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e com a observância do disposto no inciso II do art. 75 desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 128 – O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Parágrafo Único - O Executivo poderá criar o conselho de defesa ao consumidor.

Art. 130 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 131- O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 132 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - a fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das versões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133 – O município poderá dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias por meio de lei.

CAPITULO II **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 134 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter provado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 135 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 136 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino

primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e ao Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico e alcoolismo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/98).

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 137 – A inspeção médica semestral, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina moléstias infecto-contagiosas.

Art. 138 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 139 – O Conselho Municipal de saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do poder público, na Elaboração e controle de política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 140 – Os encarregados pelo Setor da Saúde pública do Município ficam obrigados a apresentarem mensalmente à Comissão de Saúde, Cultura e Assistência Social da Câmara relatórios detalhados e individuais das condições de higiene dos estabelecimentos que comercializam frios, carnes e similares em nosso Município.

Art. 141 – Poderá ser criada a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte

Art. 142 – O Município dispensará proteção especial ao casamento, programas de prevenção e atendimento especializado às crianças e aos adolescentes dependentes de drogas e afins e assegurada condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/98).

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 143 – O município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das Artes, das Letras e da Cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

Art. 144 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacitação de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público-subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 145 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 146 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O municipal orientará e estimulará, por todos os meios, as educações físicas, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 147 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação pelos competentes.

Art. 148 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não-lucrativas e apliquem seus excelentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou no Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na

expansão de sua rede na localidade.

Art. 149 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 150 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 151 – O Município nunca aplicará anualmente menos de 25% (Vinte e Cinco Por Cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 152 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 153 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 154 – Todas as obras executadas pelos Poderes Públicos, no Município de Colina, deverão ser equipadas com todos os dispositivos construtivos necessários a torná-las utilizáveis pelos deficientes físicos.

Art. 155 – O Municipal obriga-se a instituir em todas as pré-escolas Municipais a matéria curricular de Educação Ecológica.

Art. 156 – O Governo Municipal obriga-se a elaborar um plano de criação de escolas municipais profissionalizantes, com recursos próprios, conveniadas ou não.

Art. 157 – Poderá ser criada a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.

Art. 158 – Poderá ser criada a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 159 – Fica criado o conselho Municipal dos Direitos Humanos.

Parágrafo Único – O Conselho será formado por 4 (quatro) membros da Câmara Municipal de Colina que terá o prazo de dois meses para instalá-lo, após a promulgação da lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 160 – A política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei especificada para a área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de nos termos da Lei Federal:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 162 – Aquele que possuir como sua uma área urbana de até 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI **Da Política Agrícola**

Art. 163 – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento rural, especialmente com o objetivo de:

- I – propiciar o aumento da produtividade;
- II – assegurar assistência técnica ao produtor rural;
- III – recuperar e conservar o solo;
- IV – proteger os recursos naturais;
- V – captar águas superficiais para utilização na produtividade.

Parágrafo Único – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agropecuárias.

Art. 164 – Os proprietários rurais são obrigados a promoverem a contenção das águas pluviais de suas respectivas propriedades, preservando os caminhos das estradas municipais.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal obriga-se a fornecer toda orientação técnica para a realização dos serviços exigidos no caput do artigo.

Art. 165 – É vedado o emprego de técnicas ou substâncias que impliquem em risco para a quantidade da vida a quantidade de vida e do meio ambiente em culturas localizadas nas áreas limítrofes do perímetro urbano e próximas à núcleos habitacionais.

Art. 166 – Danos causados a terceiros pela má condução das atividades agropecuárias, ficam sujeitos às sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO VII **Do Meio Ambiente**

Art. 167 – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial qualidade salutar de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-se ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em

risco suas funções ecológicas, ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, tendo como objetivo a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento em especial as margens de Rios e Lagos, visando a sua perenidade;

VIII – requisitar a realização periódica de fiscalização nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades e significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

IX – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

X – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, visando incentivar aos proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo público competente na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente submeterão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 168 – Lei Complementar especificará as árvores consideradas imunes, vedando-se sua derrubada ou mal trato.

Parágrafo Único – Os proprietários de árvores consideradas imunes serão responsáveis pela comunicação ao Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre danos naturais ocorridos.

Art. 169 – São áreas de proteção permanente as nascentes, os mananciais, as matas ciliares e todas as áreas com cobertura vegetal nativa.

Art. 170 – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – defender e resguardar os patrimônios ambientais, históricos e culturais, fiscalizando em toda a sua extensão;

III – preservar, através de alto ou documento público (de forma contínua, permanente e ininterrupta), as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos especificamente definidos;

IV – exigir a averbação em cartório de:

a) 20% (vinte por cento) da área das propriedades rurais que deverá ser mantida com cobertura arbórea já existente ou regenerada, conforme lei nº 4771, de 15/09/65 (Código Florestal);

b) 20% (vinte por cento) da área das indústrias que deverá ser arborizada, inclusive com espécies frutíferas silvestres, em razão da emissão de agentes poluentes;

c) 10% (dez por cento) da área de qualquer loteamento urbano por parte do loteador, constituindo Sistema de Lazer do Projeto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/95).

V – exigir o registro de aves ou animais de estimação, junto ao CONDEMA, que se encontram em poder dos municípios e constituam exemplares de nossa fauna silvestre;

VI – orientar o destino do lixo urbano, bem como das embalagens de agrotóxicos, dentro da Lei Federal vigente;

VII – o lançamento de influentes e esgoto urbano e industriais sem o devido tratamento, junto aos mananciais deve ser terminante proibido nos termos do artigo 208 da Constituição Federal;

VIII – as matas ciliares do Município (margens dos rios, lagos e lagoas) devem ser recuperadas pelo município no prazo de 5 (cinco) anos, sendo proibida a utilização das margens dos mananciais para a utilização de culturas diversas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 171 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 172 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 173 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 174 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Carlos Paoliello de Andrade
Oscar Barcellos Neto
Pedro Osvaldo Basso
Fernando Luiz Basso
Antonio Carlos Piai
José Antonio Gonçalves

Salomão Jorge Cury
João Reis de Souza
José Francisco Paro
Mário Antonio Angelicora
Paulo Roberto Caldeira
Eli Borella Mariano

Ivo Castellani

Colina, 30 de Março de 1990.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a promulgação de lei complementar referida no Art. 127 desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 2º - Até a entrada da Lei Complementar Federal em vigor, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato do Prefeito em curso e o projeto lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - Fica mantida a vigência da Lei nº 1531 de 09/02/89 que sobre a Concessão de Isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos e de outras providências.

Art. 4º - O Município criará mediante Lei específica e no prazo de até um ano após a promulgação da presente Lei Orgânica, a Empresa Municipal de Habitação que será responsável pela política habitacional do Município.

Art. 5º - O Município regulamentará, no prazo de 1 (um) ano da promulgação da presente LO, o transporte de trabalhadores rurais dentro de seus limites físicos, obedecendo e complementando a legislação existente nas áreas Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O transporte de trabalhadores rurais só será permitido no Município após atendimento rigoroso de todas as normas de segurança por parte dos veículos utilizados para este fim.

Art. 6º - O Prefeito do Município de Colina deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, criar e regulamentar o funcionamento do Conselho de defesa ao consumidor.

Art. 7º – O Município criará, mediante lei específica e no prazo de 1 (um) ano da promulgação da presente Lei Orgânica, o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - O Município criará mediante lei específica e no prazo de 1(um) ano da presente lei Orgânica, o Conselho Municipal de Trânsito.

Antonio Carlos Paoliello de Andrade

Oscar Barcellos Neto

Pedro Osvaldo Basso

Fernando Luiz Basso

Antonio Carlos Piai

José Antonio Gonçalves

Salomão Jorge Cury

João Reis de Souza

José Francisco Paro

Mário Antonio Angelícola

Paulo Roberto Caldeira

Eli Borella Mariano

Ivo Castellani

COLINA, 30 de março de 1990.

ANTÔNIO CARLOS PAOLIELLO DE ANDRADE
Presidente da Comissão da Assembléia Constituinte

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: OSCAR BARCELLOS NETO

RELATOR: PEDRO OSVALDO BASSO

SECRETÁRIO: FERNANDO LUIZ BASSO

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: ANTÔNIO CARLOS PIAI

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

SECRETÁRIO: ELI BORELLA MARIANO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: JOSÉ FRANCISCO PARO

RELATOR: MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA

SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO CALDEIRA

**COMISSÃO DOS INTERESSES DA PESSOA, DO MUNICÍPIO E DO MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: IVO CASTELLANI

RELATOR: SALOMÃO JORGE CURY

SECRETÁRIO: JOÃO REIS DE SOUZA

Participante: Vereador José Ângelo de Souza

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINA
Atualizada até a Emenda 03/2004.

VEREADORES:

EDINALVA DE OLIVEIRA POSSIDONIO DE SOUSA

FERNANDO CÉSAR GALLETI

JOSÉ AFONSO DE SALVI

JOSÉ FREDERICO DEZOLT

MARIA SALETE MALPELI BARCELLOS

NOELI BUENO DE SOUZA

RICARDO APARECIDO CASAGRANDE

RONALDO DAHER

SALOMÃO JORGE CURY FILHO

PRESIDENTE: RONALDO DAHER

COLINA, NOVEMBRO DE 2008

Lei Orgânica do Município de Colina
Atualizada até dezembro de 2008, com 18 (dezoito) emendas.

Coordenação:

Ronaldo Daher

Apuração, Redação e Revisão

Fábio Rocha Caliarí

João Reis de Souza

Raphael Cantero Vasque Filho

Diagramação e sistematização:

Leandro Rama Donini

Impressão:

Stander Artes Gráficas